JURISPRUDÊNCIA

TC Nº 3.718/97*81

Aditamento - prorrogação de prazo - emissão intempestiva de notas de empenho - inocorrência - contrato por estimativa - Lei 4320/64, art. 60, § 2º - ajuste acolhido.

Exmo. Sr. Consº Relator

Tendo esta S.D.G. se manifestado no TC nº 72.003.724/97*84, que trata de matéria análoga ao aqui analisado, peço vênia para anexar cópia do parecer exarado naqueles autos.

Submetendo ao elevado critério de Vossa Excelência, a adoção de recomendação, no que toca às impropriedades apontadas às fls. 166, que em apreciando, melhor decidirá.

À Consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de agosto de 2000.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o Termo de Aditamento ao Contrato SF 26/97 celebrado entre a Secretaria das Finanças – Departamento do Tesouro e o Banco Mercantil Finasa S.A., tendo por objeto os serviços de arrecadação de receitas do Município.

Aud ao proceder à análise, concluiu pela regularidade (fls. 95), contraditando a ressalva retro indicada (fls. 94), vez que, em sendo o ajuste por estimativa, foram as notas de empenho emitidas antes da efetiva realização de despesas, não configurando pois, qualquer irregularidade.

Cumpre também, anotar, que os preços praticados estão inferiores às variações dos índices das médias no INPC e IGP oficiais, consoante informação de fls. 93.

A ATJ, instada a manifestar-se, concluiu pelo acolhimento do aditamento sob comento, eis que do ponto de vista jurídico nenhum óbice se vislumbrou que pudesse macular o presente ajuste (fls. 99/100).

A Sra. Assessora Sub-Chefe à vista do não acolhimento dos TC's 72.006.796/99*63 e 72.003.719/97*44, conforme infringência ao artigo 60 da Lei 4320/64, bem

assim, no que respeita ao v. Acórdão de fls. 48, pronunciou-se pelo não acolhimento do aditivo (fls. 101).

Divirjo desse entendimento, de vez que a própria Auditoria afirma a regularidade, em se tratando de empenhamento por estimativa.

A PFM, a seu turno, consignou o artigo 14 da Lei 8666/93, no que respeita à matéria acima referida, entendendo pela regularidade, vez que nenhum prejuízo resultou aos cofres públicos.

Dessarte, acompanho as manifestações alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela PFM, opinando pelo acolhimento "sub examine", eis que consubstanciado no parágrafo 2º do artigo 60 da Lei 4320/64.

É como coloco a matéria ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de agosto de 2000.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.718.97-81, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de outubro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator